

**PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2001**  
**(Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Torna obrigatório o registro das agências de turismo no órgão competente.

Relator: Deputado Gerson Peres

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.190/01 torna obrigatório o registro das agências de turismo no órgão competente. Consigna que somente poderão exercer as atividades no País, as agências de turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas, dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Sustenta em sua justificativa que, em razão de sua importância, o turismo impõe cadastramento das agências e respectiva fiscalização, coibindo-se, destarte, a ineficiência e inidoneidade.

Em regime de tramitação ordinária o Projeto, encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi aprovado.

É o relatório.

**II - VOTO**

Há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa.

**Da inconstitucionalidade:**

Ao garantir a liberdade de iniciativa, regulada por lei própria, o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente, de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Projeto desrespeita o contido na Constituição Federal, ao pretender condicionar a liberdade da iniciativa, não oferecendo o parâmetro legal necessário para o exercício da competência regulamentar pelo Executivo.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Além do mais, o artigo 61, parágrafo 1º da alínea “e” de nossa Carta Maior, estabelece que as leis, para criação e fixação das atribuições dos órgãos da administração pública, são privativas do Presidente da República, não podendo, portanto, serem de competência do Legislativo.

Por derradeiro, é o Estado, agente normativo e regulador da atividade econômica ao exercer, na forma da lei, funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do art. 174 da Constituição Federal. O Projeto não contempla a forma como o Estado exercerá a função fiscalizadora, favorecendo o arbítrio por parte do Executivo. Caberá, portanto, ao Executivo a competência fiscalizadora de requisitos, devendo a lei especificar as obrigações a serem cumpridas pelos agentes, no caso as agências de turismo. Na proposição não são apontados requisitos ou obrigações; inexistente o que deva ser fiscalizado ou exigido, para que venha a ser concedido o registro.

### **Da injuridicidade**

Dispensa a proposição as normas contidas na Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, regulamentadas pelo Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992 que dispõem sobre a Política Nacional de Turismo. A mencionada lei atribui à Embratur-Instituto Brasileiro de Turismo, a formalização, coordenação e execução do turismo no Brasil, bem como, o exercício de função fiscalizadora, conseqüentemente, se configura a injuridicidade, ao se recriar a figura do respectivo registro sem alterar, previamente, a Lei nº 8.181/91 que confere à Embratur o cumprimento de normas específicas.

### **Da inadequada técnica legislativa**

Quanto à técnica legislativa, o texto da proposição é impreciso e incompleto, causando dificuldade à aplicação da lei, como concebida.

O nosso parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.190, de 2001, pelas razões acima expostas que caracterizam a existência de vícios insanáveis.

É o voto.

Sala da Comissão em 17 de setembro de 2001.

Deputado Gerson Peres  
Relator